JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edificio do Fórum – Rua Ibis, 888, Centro - 🖂 varacivelarapongas@hotmail.com - 🖀 (43) 3055-2202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FALÊNCIA DE PREMIATTA IND. COM. MÓVEIS LTDA.

O Doutor Gabriel Rocha Zenun, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, em cumprimento ao disposto no art. 99, § único da Lei n. 11.101/2005, ficam intimados todos os credores da falida, bem como eventual terceiros interessados da sentença proferida por este Juízo, do teor seguinte: "FALÊNCIA AUTOR: Banco Indusval S/A. RÉ: Premiatta Indústria e Comércio de Móveis Ltda. AUTOS N.o 1804/2009 Vistos etc. Trata-se de pedido de decretação de falência proposta pelo Banco Indusval S/A em face de Premiatta Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Alega que a Ré teria emitido cédula de crédito bancário em seu favor, no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), com vencimento para 1°/12/2008, todavia, não teria efetuado o pagamento. Que teria levado a protesto a cédula e que, mesmo intimada a Ré não teria cumprido a obrigação. Que, pelo Serasa e SCPC, a Ré possuiria protestos e diversas pendências. Que se está diante da hipótese do art. 94, I, Lei n.o 11.101/2005. Pugna pela citação da Ré para apresentar defesa, facultando-se o depósito do valor devido, sob pena de decretação da falência. Atribui o valor da causa de R\$ 375.887,71 (trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Juntou documentos (fl. 05 e ss.). A Ré apresentou contestação (fls. 43/51) aduzindo, preliminarmente, a) a nulidade do protesto, pois não indicaria qual dos representantes legais da empresa teria recebido a intimação e que a pessoa Priscila seria desconhecida e b) a inconstitucionalidade da Lei n.o 10.931/2004, por afronta à Lei Complementar n.o 95/1998. No mérito, alega que o Autor estaria utilizando indevidamente a ação de falência como execução singular; que não existiria indicação pormenorizada dos critérios contratuais utilizados pelo Autor; que haveria excesso de cobrança; que o Autor não detalhou os pagamentos parciais no cálculo. Que deixou de pagar a obrigação por relevantes razões de direito. Requer a extinção sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 52/62. Impugnou-se a contestação, rechaçando suas alegações (fls. 65/87). O Ministério Público discorre, num primeiro momento, sobre sua atuação nos autos e que se faz necessário à análise das preliminares lançadas. Entende que, pela visão da LRF, a intimação do protesto deve ser pessoal. Que as formalidades são essenciais em prol dos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa. Que, embora a Ré não tenha se insurgido quanto a pessoa que recebeu a intimação, isso não induz a formalidade do protesto. Opina pela nulidade do protesto e, ainda, para que seja a Lei n,o 10.931/2004 declarada inconstitucional, de forma incidental. No que tange ao mérito da demanda, observa que se utilizaria o Autor, indevidamente, de execução coletiva para satisfação de interesse individual, não estando a causa madura. Subsidiariamente. opina para que se instrua a demanda a fim de se apurar o negócio mercantil entabulado, a apuração dos valores devidos e a fixação dos honorários advocatícios (fls. 90/106). Elaborou-se a conta das custas (fls. 109). Intimadas as partes para dizerem sobre eventual proposta de conciliação, o Autor manifestou seu desinteresse (fls, 114/123) e a Ré silenciou-se nesse sentido (fls. 125/133). Instadas a pronunciarem-se acerca da especificação das provas que entendem produzir, o Autor pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra o feito (fls. 141/142). Conta das custas remanescentes se deu a fl. 145. É o relatório. Da nulidade do protesto. Ventila a Ré, em sede de preliminar, ser nulo o protesto em razão dele não indicar seus repres entantes legais e, ainda, que terceira pessoa desconhecida teria sido intimada do ato. Sem razão. Nos termos do art. 14, caput, Lei n.o 9.492/1997 (Lei de Protestos): "Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço" Consoante art. 883, CPC o devedor será intimado sobre o protesto por carta registrada ou em mãos. Figura-se como válida a intimação da empresa na pessoa de quem recepciona as correspondências, conforme a Teoria da Aparência, não se exigindo, dessa forma, a ciência do sócio ou gerente. Destaca-se, ainda, a Súmula 361, STJ: "A notificação do protesto, para requerimento de falência de empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu". No caso, observa-se que a notificação do protesto, em nome da Ré, foi devidamente recebida, o que se faz presumir que o local do recebimento é sua sede - ou, no mínimo, uma filial - igualmente, encontra-se identificada a pessoa que recebeu o protesto como "Priscila Maria de Oliveira" (fi. 22). Registrem-se os seguintes precedentes sobre a validade dessa forma de protesto: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO



REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LÍMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. Juízo SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO Juízo DE MÉRITO. 1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta corno representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ. 2. Inviabilidade de reexame das circunstâncias fáticas que fundamentaram a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Irrelevância da alegação de nulidade do título, pois a falência foi decretada com base em atos falimentares. 4. Inaplicabilidade do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05. 5. Prevalência da cognição exauriente ante a cognição sumária. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ. AgRg no Resp 1294668/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - RECEBIMENTO POR PESSOA IDENTIFICADA - VALIDADE - CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI FALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA. 1. A regularidade da intimação do devedor quanto ao protesto, comprova-se pela indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento, nos termos do art. 14 da Lei Federal nO 9.492/97. 2. Restando provado pelos elementos coligidos que o endereço no qual se efetivou a rJJ intimação é idêntico àquele em que a empresa agravante exercer suas atividades, não há que se ventilar em nulidade 3. Descabida a tese em torno de citação de todos os sócios, uma vez que a Lei falimentar não prevê tal obrigatoriedade. 4. Decisão mantida. 5. Recurso não provido". (TJ/MG. Agravo de 1.0024.11.087661-2/001. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. Julgado em 24/09/2013) Igualmente não merece prosperar o arguido pela atenta Promotoria de Justiça, ao discorrer acerca dos princípios da preservação e da função social da empresa, uma vez que, como visto, inexistem quaisquer irregularidades e, ainda, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 94, ~ 3°, Lei n.o 11.101/2005, sendo, destarte, o respectivo título apto para os fins a que de destina. Da (in)constitucionalidade da Lei n.o 10.931/2004. Aduz a Ré a inconstitucionalidade da Lei n.o 10.931/2004, sob o argumento de afronta à Lei Complementar n.o95/1998. Já se encontra vencida referida alegação, uma vez que não foi acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade n.O 1.0024.06.004928-5/003 e em consonância com o art. 18, LC n.O95/1998: "Eventual inexatidão formal elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CIVIL - LEI 10.931/2004 - CONSTITUCIONALIDADE. Já resta superada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.931 no Órgão Especial deste Tribunal, conforme incidente de arquição de inconstitucionalidade nO 1.0024.06.004928- 5/003°, não acolhido. Embora a Lei nO 10.931/04, em tese, contrarie a previsão contida no art. 70, da LeiComplementar nO 95/98, deverá ser cumprida, conforme determinação emanada de seu respectivo art. 18". (TJ/MG. Apelação Cível 1.0024.09.688416-8/001. Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 29/08/2013). Destarte, rejeito referida preliminar. Mérito A Ré levanta que o Autor utilizou-se indevidamente da ação de falência, pois substituiria uma execução individual por ela - com o que concorda o Órgão Ministerial. O art. 94, I, Lei n.o 11.105/05 consagra a impontualidade injustificada, ou seja, permite-se a decretação da falência se o devedor, sem relevante razão de direito, não quita, até o vencimento, a obrigação líquida representada por título executivo protestado, desde que a soma, na data do pedido da falência, ultrapasse quarenta salários mínimos. Dessa maneira, por expressa previsão legal, há interesse do Autor em pugnar pela decretação da falência, ante o injustificado não pagamento do débito de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Mostra-se desnecessária, nos termos do artigo e inciso acima apontados, a propositura de execução, vez que referido expediente não se configura como condição de ação falimentar. O STJ, assim, entende: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio. 2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o gue não tem o condão de atingir o reguerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade. 3. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto. 4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes. 5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. 6. A alegação de que



a ausência de citação para a 'segunda execução' tornaria clara a não ocorrência da tríplice omissão requerida pelo dispositivo da Lei Falimentar revelase como indevida inovação recursal trazida somente nas razões do recurso especial. Ausente o prequestionamento, não se conhece do recurso especial. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)- destaques acrescidos. Por óbvio, implausível acolher a argumentação de que a via falimentar não se mostra devida ao caso concreto. A Ré arguiu, também, a inexistência de indicação detalhada dos critérios contratuais, o excesso de cobrança e o não detalhamento dos pagamentos parciais no cálculo. O art. 96, Lei n.o 11.101/2005, enumera as hipóteses em que a falência requerida nos termos do art. 94, I não será decretada. Verifica-se que, preliminarmente, já se afastou a alegação de nulidade do título (inc. "I). Percebe-se que as demais insurgências da Ré não figuram com o prelecionado no inc. V: "qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título". Eis que as matérias levantadas não são vistas em sede da presente demanda. Outrossim, é possível concluir que a Ré somente as trouxe à baila, uma vez que foi provocada por meio deste processo, sem haver qualquer indicação de resistência prévia. Além do mais, a Ré foi devidamente citada em dezembro de 2009 (fl. 42-vO),sem, contudo, saldar seu débito, nem tampouco efetivar o depósito elisivo. Portanto, uma vez que a Ré não foi feliz em comprovar quaisquer das situações enumeradas no art. 96, Lei n.o 11.101/2005, somado a estar lastreada a petição inicial com título executivo válido, certidão de protesto e a impontualidade injustificada de valor superior a quarenta salários mínimos, sem qualquer relevante razão de direito para a não quitação do débito, se faz mister a decretação da falência. Ante o exposto, decreto a falência de Premiatta Indústria e Comércio de Wveis Itda., com fundamento no art. 94, I, Lei n.o. 11.101/2005, declarando-a aberta nesta data, observando-se o que segue: I. Declaro como termo legal o 90° (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência; 11. Determino aos sócios da falida que apresentem em Secretaria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como os livros contábeis, sob pena de desobediência; 111. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 9°, Lei n.o11.101/05; IV. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos 1° e 2°, art. 6°, Lei n. O 11.101/05; V. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, ressalvadas as hipóteses em que haja autorização judicial expressa e do Comitê, se houver; VI. Oficie-se ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, Lei n.O11.101/05; VII. Nomeio como administrador judicial o Dr. Alexandre Vieira, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo; VIII. Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da Falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes; IX. Oficie-se ao CRI Local, bem como ao Detran/PR para que informem sobre eventuais bens em nome da Falida; X. Oficie-se ao Cartório de Protestos desta cidade para que informe a data do primeiro protesto lavrado contra a Falida; XI. Sob a supervisão do Administrador Judicial, determino a continuação provisória das atividades da Falida; XII. Intime-se o Ministério Público e a comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paranáe do Município de Arapongas, sem prejuízo de outros Estados eMmunicípios em que a Falida tenha estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência; e 7XIII. Publique-se edital contendo a íntegra da presente sentença e a "relação de credores. Condeno a Falida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme prevê o art. 20, II 3° e 4°, CPC, ante o zelo profissional do procurador da parte contrária e pela razoável complexidade da causa. P.R.I. No mais, cumpram-se as diligências formais, em especial, as disposições da Lei n.O.11.101/05. De Joaquim Távora para Arapongas, 16 de setembro de 2014. José Eugenio do Amaral Souza Neto - Juiz de Direito Designado". Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 26.01.2018. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

> GABRIEL ROCHA ZENUN Juiz de Direito Substituto

